

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

ART. 7º, § 2º, DA LEI N.º 11.101/2005



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	4
II.A. ASPECTOS GERAIS	4
II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL.....	6
II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	8
II.D. DAS INTIMAÇÕES RECEBIDAS	8
II.E. DAS SOLICITAÇÕES PROTOCOLADAS DIRETAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	9
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada, efetivamente, em 21/06/2021, por MÁQUINAS VITÓRIA S.A., INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA. e VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA. (evento n.º 35), após a apresentação de tutela cautelar antecedente no dia 23/09/2020 (evento n.º 1). O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 06/09/2021 (evento n.º 55).

Conforme pedido “c.3” da petição acostada ao evento n.º 67, esta administradora judicial requereu a deliberação do juízo acerca da possibilidade do processamento da recuperação judicial sob regime de consolidação substancial. Na decisão proferida no evento n.º 68, o juízo recuperacional postergou a análise após a juntada dos documentos requeridos por esta signatária na petição supra. Assim, atualmente, não se pode considerar que o processamento esteja ocorrendo em formato de consolidação substancial, até a efetiva decisão do juízo.

Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005¹ no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul (“DJE”) em 05/10/2021 (evento n.º 78), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à administração judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005². O referido prazo findou em 20/10/2021.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, esta administradora judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a apresentação, ao juízo recuperacional, da relação

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



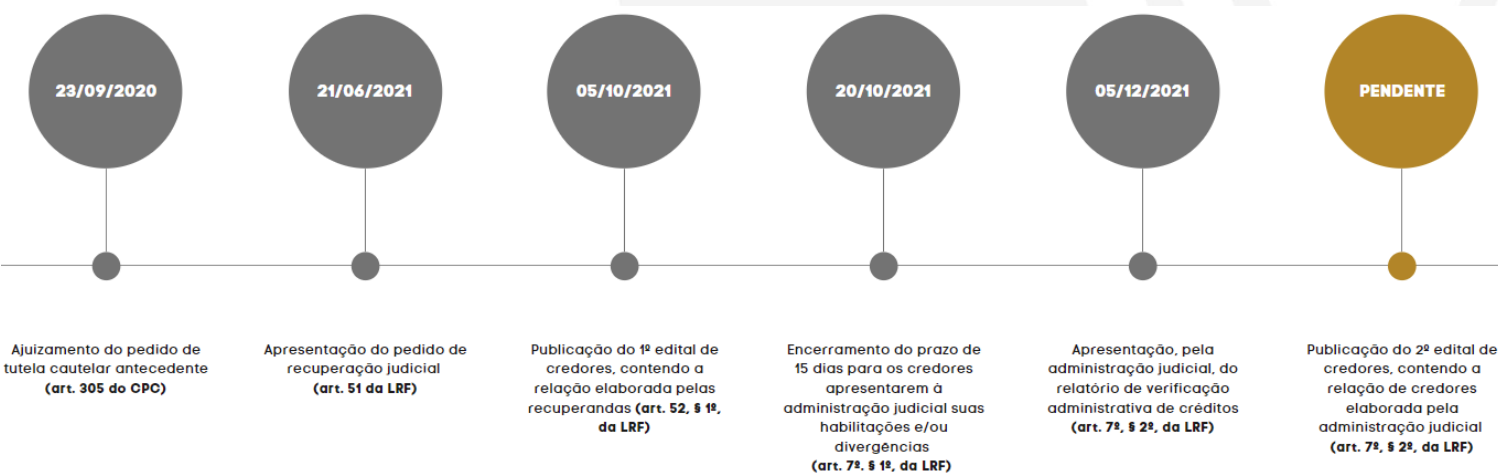
MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de credores indicada no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005³. O referido prazo se encerrará em 06/12/2021⁴.

Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à secretaria do juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para publicação no DJE, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005⁵.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ O 45º dia caiu em 04/12/2021, razão pela qual é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

⁵ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

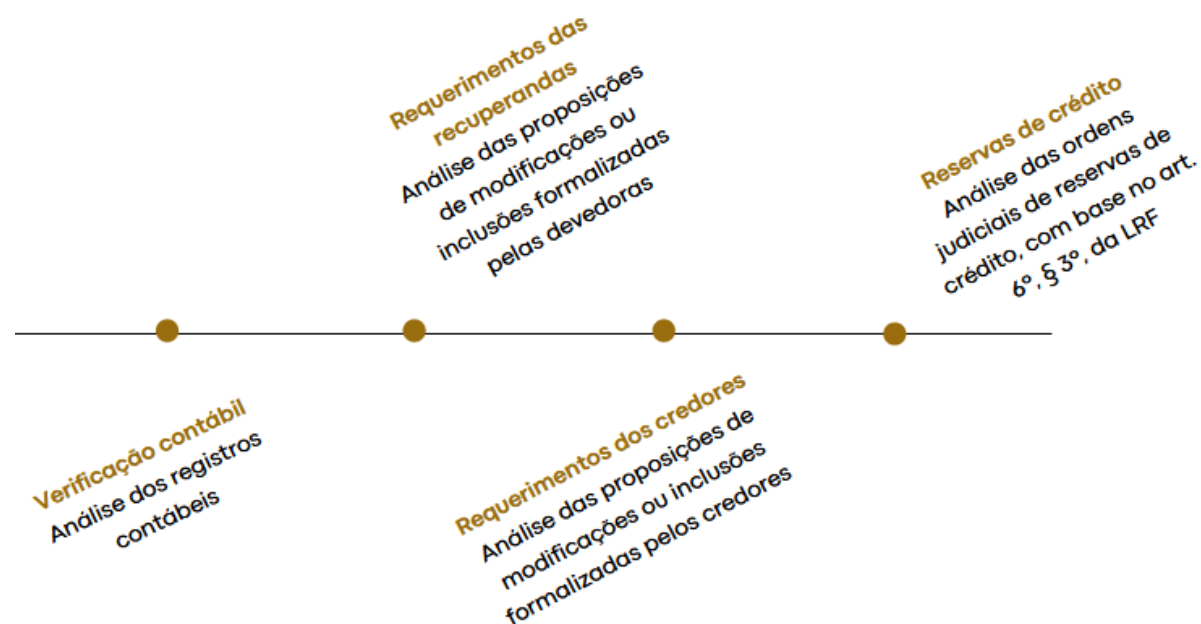
possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea “d”⁶, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005⁷.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

II.A. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



⁶ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

⁷ Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁸.

Ademais, esta administradora judicial, diligentemente e com o objetivo de auxiliar os credores, efetua o protocolo de ofícios informativos em todos os processos relacionados pelas recuperandas na listagem prevista no artigo 51, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005, que possuam discussão relacionada a créditos sujeitos à recuperação judicial. No referido ofício, conforme modelo em anexo (“**ANEXO5**”), explica-se aos credores o procedimento para a habilitação do crédito na fase administrativa.

Frisa-se, por oportuno, que foi possível constatar que o protocolo dos ofícios informativos realizados por esta signatária nos processos listados pelas recuperandas na petição inicial foi apto para auxiliar credores, advogados e juízes da justiça especializada, com a expedição das certidões de créditos e encaminhamento para habilitação ou retificação, conforme o caso.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de crédito**, tratando-se de verba trabalhista, a administração judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho,

⁸ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis das recuperandas. Assim, com base nos relatórios auxiliares disponibilizados pelas requerentes, procede-se com a validação das informações prestadas pelas recuperandas em sua listagem de credores.

Nesse contexto, foram extraídas as seguintes informações:

Balanço Patrimonial	Máquinas Vitória S.A.	Industrial Vitória Ltda.	Vitória Industrial Ltda.	Consolidado
Obrigações Trabalhistas e Previd.	4.065.437,15	-	-	4.065.437,15
Empréstimos e Financiamentos	636.539,52	1.427.100,91	-	2.063.640,43
Fornecedores	131.944,95	44.020,16	-	175.965,11
Outras Obrigações	1.013.331,37	-	-	1.013.331,37
Outros Débitos	1.274.702,06	-	-	1.274.702,06
TOTAL	7.121.955,05	1.471.121,07	-	8.593.076,12

- a) as obrigações trabalhistas não possuem abertura nas demonstrações contábeis, não sendo possível analisar a composição, razão pela qual mantém-se os créditos já habilitados na relação de credores. De toda forma, apesar da impossibilidade da administração judicial realizar a análise da composição dos créditos arrolados, 7 credores apresentaram divergências e foram ratificados/retificados.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- b) existem créditos de fornecedores arrolados no primeiro edital, contudo, com valores divergentes dos contabilizados, conforme segue:

Credor	Valor RJ	Diferença
GERDAU	40.000,00	- 688,26
PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO	441.262,17	- 17.167,82
ROBERTO BRAUNER PENTEADO	851.187,07	- 15.688,82
ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO	218.643,44	- 13.110,18
VITÓRIA INDUSTRIAL LTDA	530.743,21	89.911,84

A administração judicial solicitou os documentos que embasaram os valores arrolados, tendo sido apresentados pelas recuperandas, sendo possível constatar que há erros de contabilização, os quais serão oportunamente corrigidos pelas devedoras, haja vista a necessidade de prazo complementar.

- c) não há fornecedores listados no primeiro edital que não estão contabilizados nas demonstrações contábeis.
- d) há valores que estão nas demonstrações contábeis, todavia, não foram arrolados, conforme listagem que segue abaixo:

Credor	Saldo inicial	Saldo final	Observação
PANATLANTICA S/A	7.635,15	12.458,55	Pendente de explicações
SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE AÇO	0,00	58.200,00	Pendente de explicações
ZARA TRANSMISSÕES MECANICAS LTDA	0,00	269,80	Pendente de explicações
DETALHARE ASSESSORIA CONTABIL LTDA	3.300,00	3.300,00	Pendente de explicações
FORNECEDORES DIVERSOS	1.310,51	23,56	Pendente de explicações
JOÃO ALBERTO ROCHA	200.000,00	200.000,00	Pendente de explicações

Considerando que até a data de finalização deste relatório, as recuperandas ainda não haviam fornecido as explicações solicitadas pela administração judicial, os créditos pendentes de comprovação documental serão solicitados junto ao juízo para posterior análise e, se necessário, retificação, com autorização judicial.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

II.C. DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Ao total, a administração judicial recebeu 10 (dez) solicitações administrativas para habilitação e/ou retificação dos créditos previstos no primeiro edital de credores, conforme quadro resumo abaixo:

CLASSE	RECUPERANDA	CREDOR(A)	VALOR RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ
CLASSE III	INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	BANCO DO BRASIL	1.000.376,69	1.352.370,49	CLASSE III	1.000.376,69 CLASSE III
CLASSE III	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	BANCO DO BRASIL	590.321,52	622.817,96	CLASSE III	590.321,52 CLASSE III
CLASSE III	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	BRASCOR FOMENTO COMERCIAL	46.218,00	59.826,05	CLASSE III	59.826,05 CLASSE III
CLASSE III	INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	COMIL SILOS E SECADORES LTDA	28.060,16	Prejudicado	Prejudicado	41.125,74 CLASSE III
CLASSE I	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	GILBERTO DE SOUZA GONÇALVES	0,00	3.932,77	CLASSE I	3.670,09 CLASSE I
CLASSE I	INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	ISAQUE DE SOUZA COIMBRA	0,00	23.227,13	CLASSE I	22.777,34 CLASSE I
CLASSE I	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA	0,00	5.576,35	CLASSE I	4.849,00 CLASSE I
CLASSE I	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	LEANDRO PADILHA DA SILVA	0,00	3.550,13	CLASSE I	3.087,29 CLASSE I
CLASSE I	INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	RAFAEL FONSECA DA CRUZ LIMA	0,00	3.484,16	CLASSE I	3.416,60 CLASSE I
CLASSE I	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	ROMIR FERRO DE OLIVEIRA	9.174,69	62.756,54	CLASSE I	53.557,26 CLASSE I
CLASSE I	MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	VALDONEI GILMAR SENHORIN	0,00	686.075,79	CLASSE I	592.549,14 CLASSE I

Frisa-se que para cada requerimento administrativo recebido nesta fase, esta signatária iniciou uma espécie de processo interno, materializado nas “fichas administrativas” que integram o relatório em anexo (“ANEXO4”), as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

II.D. DAS INTIMAÇÕES RECEBIDAS

Em terceiro lugar, esta administradora judicial recebeu algumas certidões de habilitações de créditos provenientes de processos trabalhistas, após a apresentação do ofício informativo nos respectivos processos, cuja análise resultou nas seguintes conclusões:

Devedora	Credor	Valor art. 7º, §2º	Classificação
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	ALDIR MESQUITA DIAS	66.588,40	CLASSE I
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	PAULO LENINE SOARES CARVALHO	8.945,01	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	ANDERSON SOARES MONKS	4.501,97	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	ARITON NUNES RODRIGUES	9.585,70	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	CHARLES RODRIGUES REQUIAO	1.437,85	CLASSE I



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA	4.849,00	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	SAMUEL CHAPPER	727,35	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	JUSSIE LUCAS VARGAS	45.839,49	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE	1.693,91	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	1º REGISTRO IMÓVEIS DE PELOTAS	304,79	CLASSE III
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	RAFAEL CRIZEL DA SILVA	41.710,26	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	CLAUDIA BARBOSA DE ARRUDA E JAMILE DAS NEVES HISSE	6.408,58	CLASSE I
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	LAURA BENIN	1.545,74	CLASSE I

II.E. DAS SOLICITAÇÕES PROTOCOLADAS DIRETAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em consulta ao processo de recuperação judicial, embora o procedimento adotado pelos credores listados abaixo tenha sido equivocado, elenca-se os pedidos de habilitações e/ou divergências realizados no bojo da demanda de reestruturação, com a indicação da posição da administração judicial:

EVENTO	DATA	CREDOR(A)	PEDIDO	CONCLUSÃO AJ
104	27/10/2021	ARITON NUNES RODRIGUES	R\$ 9.585,70	HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 9.585,70 NA CLASSE I, CONFORME CHC RECEBIDA VIA INTIMAÇÃO JUDICIAL
104	27/10/2021	CHARLES RODRIGUES REQUIÃO	R\$ 1.437,85	HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 1.437,85 NA CLASSE I POR EQUIPARAÇÃO, CONFORME CHC RECEBIDA VIA INTIMAÇÃO JUDICIAL
107	04/11/2021	RAFAEL CRIZEL DA SILVA	R\$ 41.710,26	HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 41.710,26 NA CLASSE I, CONFORME CHC RECEBIDA VIA INTIMAÇÃO JUDICIAL
107	04/11/2021	CLAUDIA BARBOSA DE ARRUDA E JAMILE DAS NEVES HSSE	R\$ 6.408,58	HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 6.408,58 NA CLASSE I POR EQUIPARAÇÃO, CONFORME CHC RECEBIDA VIA INTIMAÇÃO JUDICIAL

III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações e inclusões realizadas, observada a questão referente à inexistência de decisão judicial autorizando o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial até a finalização deste relatório, o passivo concursal atualizado individualizado por recuperanda passa a ter a seguinte composição, no **valor total de R\$ 6.532.003,07 (seis milhões e quinhentos e trinta e dois mil e três reais e sete centavos)**:

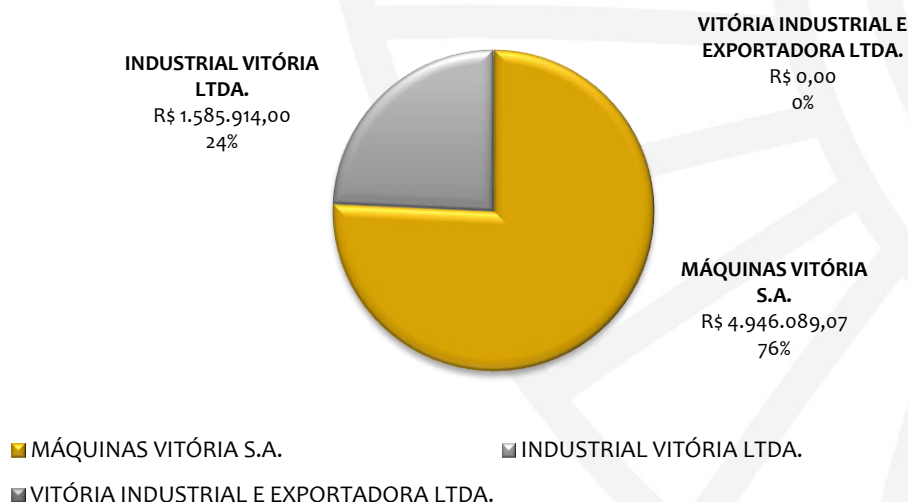


MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
MÁQUINAS VITÓRIA S.A.	R\$ 895.260,76	R\$ 0,00	R\$ 4.050.828,31	R\$ 0,00
INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.	R\$ 101.727,35	R\$ 0,00	R\$ 1.484.186,65	R\$ 0,00
VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 996.988,11	R\$ 0,00	R\$ 5.535.014,96	R\$ 0,00

DISTRIBUIÇÃO DO PASSIVO POR RECUPERANDA



Considerando a controvérsia ainda existente em relação à (im)possibilidade de consolidação substancial entre as litisconsortes, a administração judicial apresenta a lista de credores em seu formato segregado, ressaltando-se a possibilidade de alteração da listagem quanto aos créditos de uma devedora perante a outra após decisão judicial, nos termos do artigo 69-K, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005⁹.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperandas, assim como examinados os requerimentos administrativos recebidos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo

⁹ Art. 69-K. [...] § 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recuperacional elaborada por esta administradora judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005¹⁰, ora anexado (“**EDITAL2**”).

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Pelotas/RS, 4 de dezembro de 2021.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administradora Judicial

LAURENCE BICA MEDEIROS
OAB/RS 56.691

ROL DE ANEXOS

ANEXO 1: EDITAL CONJUNTO DO ART. 7º, § 2º, E ART. 53, § ÚNICO, AMBOS DA LRF

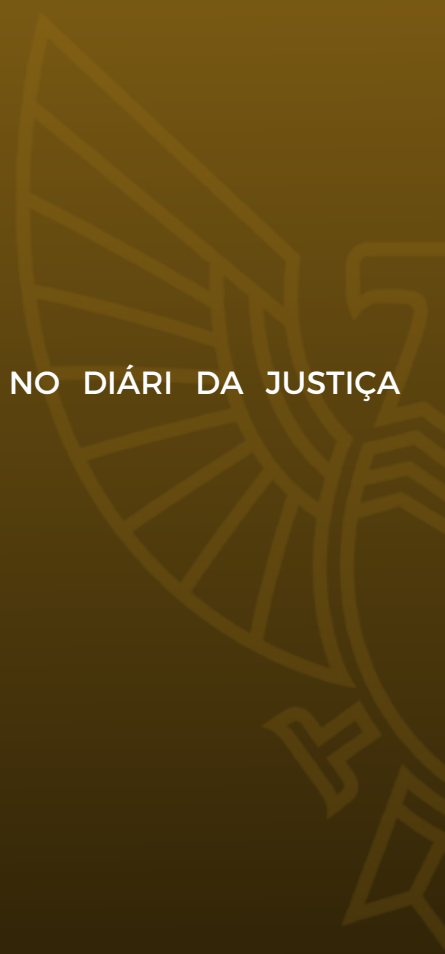
ANEXO 2: FICHAS DE SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO 3: MODELO DE OFÍCIO INFORMATIVO

¹⁰ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

ANEXO I

EDITAL DE CREDORES PARA PUBLICAÇÃO, PELA SECRETARIA, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
ELETRÔNICO



EDITAL DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, E AVISO DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/2005. 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO N.º 5010970-48.2020.8.21.0022. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS: MÁQUINAS VITÓRIA S.A.; INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.; VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA. OBJETO: AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS, PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, APRESENTAREM EVENTUAIS OBJEÇÕES AO JUÍZO, CONFORME ARTIGO 55 DA LEI 11.101/05, BEM COMO DA ABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, CONFORME ARTIGO 8º DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM AO JUIZ IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES A SEGUIR. SALIENTA QUE OS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE EDITAL ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS JUNTO AO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, NA FILIAL DE NOVO HAMBURGO/RS (RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 679, SALAS 111/112), MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO DENTRO DO HORÁRIO COMERCIAL, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERGENCIAS@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO SITE WWW.ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. RELAÇÃO DE CREDORES INDIVIDUALIZADA, TENDO EM VISTA A PENDÊNCIA DE DELIBERAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, CONFORME ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/2005. **MÁQUINAS VITÓRIA S.A.: CLASSE I CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO** ADÃO NEI CARDOSO, R\$8.451,36; ANDERSON SOARES MONKS (982.586.480-04), R\$4.501,97; ANTONIO CARLOS PINTO ROSA (82102), R\$8.033,59; ARITON NUNES RODRIGUES (031.998.400-19), R\$9.585,70; CHARLES RODRIGUES REQUIAO (416.021.100-34), R\$1.437,85; CLAUDIA BARBOSA DE ARRUDA E JAMILE DAS NEVES HSSE (8043504105378856159015), R\$6.408,58; FABIO GONÇALVES ZUNDLER, R\$3.831,62; FRANCISCO DE PAULA CAMPOS GONZAGA, R\$14.814,72; GILBERTO DE SOUZA GONÇALVES (573.310.810-04), R\$3.670,09; GILNEI VAHL, R\$6.052,07; GUIDO FERRO NUNES, R\$11.516,91; GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE, (002.157.990-38), R\$1.693,91; JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA (012.508.860-40), R\$4.849,00; JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA (012.508.860-40), R\$4.849,00; JOEL DA ROSA, R\$13.220,72; JOÃO ANTONIO FERREIRA AIRES, R\$5.417,02; JUSSIE LUCAS VARGAS (006.293.640-95), R\$45.839,49; LAURA BENIN, (651.187.660-87), R\$1.545,74; LAURO PEREIRA DE OLIVEIRA, R\$9.420,29; LEANDRO PADILHA DA SILVA (948.775.050-91), R\$3.087,29; ORLANDO CAVALHEIRO DA SILVA, R\$14.402,41; ORLANDO VOSS, R\$13.907,82; RAFAEL CRIZEL DA SILVA, (001.538.530-26), R\$41.710,26; ROMIR FERRO DE OLIVEIRA, R\$53.557,26; SAMUEL CHAPPER (19017), R\$2.489,78; TAIANE DE OLIVEIRA DUARTE, R\$8.417,17; VALDONEI

GILMAR SENHORIN (242.352.290-87), R\$592.549,14; **TOTAL R\$895.260,76. CLASSE III CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS** 1º REGISTRO IMÓVEIS DE PELOTAS (89.875.470/0001-02), R\$304,79; BANCO DO BRASIL, R\$590.321,52; BRASCOR FOMENTO COMERCIAL, R\$59.826,05; CARLOS DANIEL ALMEIDA ME, R\$700,00; FUNDIMASA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, R\$6.600,00; FUNDIÇÃO BERGER LTDA, R\$1.512,00; GERDAU, R\$40.000,00; PATRICIA MENNA B.PENTEADO, R\$1.154.702,06; PATRICIA MENNA BARRETO PENTEADO, R\$441.262,17; RIBEIRO E IRRIBAREM LTDA, R\$35.026,00; ROBERTO BRAUNER PENTEADO, R\$851.187,07; ROBERTO BRAUNER PENTEADO, R\$120.000,00; ROBERTO MENNA BARRETO PENTEADO, R\$218.643,44; VITORIA INDUSTRIAL LTDA, R\$530.743,21; **TOTAL R\$4.050.828,31. TOTAL GERAL DO PASSIVO CONCURSAL DA RECUPERANDA MÁQUINAS VITÓRIA S.A.: R\$4.946.089,07. INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.: CLASSE I CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO** ALDIR MESQUITA DIAS (361.197.330-00), R\$66.588,40; ISAQUE DE SOUZA COIMBRA (485.797.690-00), R\$22.777,34; PAULO LENINE SOARES CARVALHO (315.264.620-87), R\$8.945,01; RAFAEL FONSECA DA CRUZ LIMA (027.752.340-03), R\$3.416,60; **TOTAL R\$101.727,35 CLASSE III CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS** BANCO DO BRASIL, R\$1.000.376,69; COMIL SILOS E SECADORES LTDA, R\$41.125,74; MAQUINAS VITÓRIA S/A, R\$426.724,22; MEINCKE E CONT LTDA, R\$15.960,00; **TOTAL R\$1.484.186,65. TOTAL GERAL DO PASSIVO CONCURSAL DA INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA.: R\$ 1.585.914,00. TOTAL GERAL DO PASSIVO CONCURSAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENGLOBANDO TODAS AS RECUPERANDAS: R\$ 6.532.003,07.**

ANEXO II

FICHAS CONTENDO AS SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS PELA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022

CREDOR(A) BRASCOR FOMENTO COMERCIAL LTDA

CPF/CNPJ: 10.562.073/0001-20

EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 46.218,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 59.826,05
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 59.826,05
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Classe III - Quirografários		Classe	Classe III - Quirografários	
Origem	Contrato junto a Financeira		Origem	Débitos junto a financeiro	
Valor	R\$ 46.218,00		Valor	R\$ 59.826,05	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Conforme se verifica nos extratos anexados ao pedido, o requerente não respeitou a data limite para cômputo de juros e correção monetária, como preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, as recuperandas pugnam pelo não acolhimento da divergência apresentada, mantendo-se o valor originalmente arrolado.

Análise da Administração Judicial:

A recuperanda não apresentou a documentação suporte referente aos créditos acima.

O Credor apresentou dois cheques com vencimento em 13/10/2020, com os seguintes valores: R\$19.518,00 e R\$26.700,00

Não foram apresentados, pelo credor ou pela Recuperanda contratos referentes as informações de atualização de mora mensal.

Cheque: UA - 000088

Origem	Índice de Correção	Informação da Certidão	Valor do índice	Informação AJ
Data de Atualização	21/06/2021	13/10/2020		
Principal	IGP-M	19.518,00	23,15%	24.036,11
Juros	Juros Simples	-	1,00%	1.922,89
TOTAL RECLAMANTE		19.518,00		25.959,00

Cheque: UA - 000087

Origem	Índice de Correção	Informação da Certidão	Valor do índice	Informação AJ
Data de Atualização	21/06/2021	13/10/2020		
Principal	IGP-M	26.700,00	23,15%	32.880,63
Juros	Juros Simples	-	1,00%	986,42
TOTAL RECLAMANTE		26.700,00		33.867,05

Total Geral		46.218,00		59.826,05
--------------------	--	------------------	--	------------------

Conclusão:

Considerando que os valores foram corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (21/06/2021), tendo por base apenas correção monetária e juros legais, não há óbice quanto à atualização do valor do crédito. Dessa forma, o valor será retificado para **R\$ 59.826,05**.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022**

CREDOR(A) BANCO DO BRASIL S.A

CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

EMPRESA DEVEDORA: INDUSTRIAL VITÓRIA E MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.590.698,21
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.975.188,45
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.590.698,21
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe III - Quirografários	Classe	Classe III - Quirografários
Origem	Contrato bancário	Origem	Contrato 494800155, 1689069, 494800154 e 4002507
Valor	R\$ 1.590.698,21	Valor	R\$ 1.975.188,45

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Inicialmente, cabe destacar que a instituição financeira requerente nomeia incorretamente o incidente manejado, uma vez que, visando a retificação de crédito arrolado, o correto seria a apresentação de Divergência e não Habilitação de Crédito como o fez.

Dito isto, considerando que o Banco requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à retificação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou solicitação de divergência de quatro contratos: 494800155, 1689069, 494800154 e 4002507. Porém, só enviou os contratos 494800154 e 494800155. Ainda, não apresentou memória de cálculo de todas as solicitações.

Os encargos do período inadimplente correspondem à taxa de permanência com base na variação da FACP, informada nas memórias de cálculo.

O credor atualizou os débitos até 23/09/2020, utilizando a data do pedido da tutela cautelar antecedente, e não do pedido de recuperação judicial (21/06/2021).

Conclusão:

Apesar de requerido pela administração judicial, não houve o envio pelo credor dos cálculos atualizados, de maneira que mantém-se o valor inicialmente arrolado, oportunizando a fase de impugnação judicial para que o credor se manifeste e inclua os cálculos na forma do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022

CREDOR(A)

ISAAQUE DE SOUZA COIMBRA

CPF/CNPJ:

485.797.690-00

EMPRESA DEVEDORA: INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 23.227,73
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 22.777,34
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
				Classe I - Trabalhista	
				Reclamatória Trabalhista Processo: 0020480-	
				29.2015.5.04.0101	
				R\$	23.227,73

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Considerando que o equerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou os cálculos atualizados até 06/09/2021, contrariando o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Diante disso, os cálculos foram atualizados até a data de 21/06/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização			30/01/2016		21/06/2021
Principal	IPCA-E	1,34	6.346,81	1,05	8.227,82
Juros sobre principal	1%		283,63		5.748,10
Fgts a pagar	IPCA-E	1,34	4.091,36	1,05	5.303,92
Juros sobre FGTS	1%		181,25		3.703,40
TOTAL RECLAMANTE			10.903,05		22.983,24
INSS parte reclamante	IPCA-E	1,34	-161,79	1,05	-205,9
Valor líquido reclamante			11.064,84		22.777,34

Conclusão:

Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 22.777,34.

PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022



**MEDEIROS
& MEDEIROS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.416,60
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários advocatícios de Reclamatória Trabalhista
Valor		Valor	Proc: 0020480-29.2015.5.04.0101
			R\$ 3.484,16

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Considerando que o requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 06/09/2021, contrariando o Art. 09º, II da Lei 11.101.

Diante disso, os cálculos foram atualizados até a data de 21/06/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Valor atualizado: R\$ 22.777,34

% Honorários: 15%

Total: R\$3.416,60

Conclusão:

Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 3.416,60

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022

CREDOR(A) VALDONEI GILMAR SENHORIN

CPF/CNPJ: 242.352.290-87

EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA SA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 686.075,79
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 592.549,14
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Reclamatória Trabalhista Processo: 0021195-28.2016.5.04.0104
Valor		Valor	R\$ 686.075,79

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Tendo em vista a certidão de crédito emitida pela justiça trabalhista que instrui o pedido de habilitação formulado, as recuperandas requerem seja parcialmente acolhido o pedido formulado a fim de seja habilitado apenas o valor de titularidade do requerente, qual seja, o valor principal de R\$ 590.068,85 (quinhentos e noventa mil, sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 09/03/2021, contrariando artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Diante disso, os cálculos foram atualizados até a data de 21/06/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização			09/03/2021		21/06/2021
Principal	IPCA-E	1,21	125.853,88	1,05	145.394,45
Juros sobre principal	1%		21.227,33		80.021,05
Principal não tributável	IPCA-E	1,21	155.456,31	1,05	179.593,07
Juros sobre principal não tr	1%		26.220,25		98.842,99
Fgts a pagar	IPCA	1,21	59.526,02	1,05	68.768,26
Juros sobre FGTS	1%		10.040,03		37.848,12
TOTAL RECLAMANTE			398.323,82		610.467,94
INSS parte reclamante	IPCA-E	1,21	-	1,05	-17.918,80
Valor líquido reclamante			15.510,57		592.549,14

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 592.549,14

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022

CREDOR(A) ROMIR FERRO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 004.787.630-18

EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 9.174,69
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 62.756,54
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 53.557,26
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos trabalhista	Origem	Reclamatória Trabalhista Processo: 0020119-96.2021.5.04.0102
Valor	R\$ 9.174,69	Valor	R\$ 62.756,54

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Conforme se verifica na certidão apresentada, o requerente não respeitou a data limite para cômputo de juros e correção monetária, como preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, as recuperandas pugnam pelo não acolhimento da divergência apresentada, mantendo-se o valor originalmente arrolado.

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 16/09/2021, contrariando o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005.

Diante disso, os cálculos foram atualizados até a data de 21/06/2021, conforme demonstrativo abaixo:

Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização			13/09/2021		21/06/2021
Principal	Juros simples		3.126,92	1,00	3.126,92
Juros sobre principal	1%		174,48		169,59
Remuneração de férias	Juros simples		8.906,98	1,00	8.906,98
Juros sobre férias	1%		498,31		484,36
13º salário	Juros simples		142,13	1,00	142,13
Juros sobre 13º salário	1%		7,95		7,73
Fgts a pagar	Juros simples		38.630,93	1,00	38.630,93
Juros sobre FGTS	1%		2.148,79		2.088,62
TOTAL LÍQUIDO RECLAMANTE			53.636,49		53.557,26

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 53.557,26.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022**

CREDOR(A) ANTONIO CARLOS PINTO ROSA
OAB/RS 82.102
EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.053,10
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.033,59
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Classe I - Trabalhista	Classe	Classe I - Trabalhista
Origem	Débitos trabalhista	Origem	Honorários Reclamatória Trabalhista Processo: 0020119-96.2021.5.04.0102
Valor	R\$ 9.174,69	Valor	R\$ 8.053,10
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Conforme se verifica na certidão apresentada, o requerente não respeitou a data limite para cômputo de juros e correção monetária, como preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/05. Diante do exposto, as recuperandas pugnam pelo não acolhimento da divergência apresentada, mantendo-se o valor originalmente arrolado.			
Análise da Administração Judicial:			
O Credor apresentou os cálculos atualizados até 16/09/2021, contrariando o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Diante disso, os cálculos foram atualizados até a data de 21/06/2021, conforme demonstrativo abaixo: Valor atualizado: R\$ 53.557,26 % Honorários: 15% Total: R\$ 8.033,59			
Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 8.053,59			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) JEFERSON XAVIER DA SILVEIRA
 CPF/CNPJ: 012.508.860-40
 EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 5.576,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.849,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Reclamatória Trabalhista Processo: 0020358-71.2019.5.04.0102
Valor		Valor	R\$ 5.576,35

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Considerando que o requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou os cálculos atualizados até 21/06/2021, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Atestamos os valores apresentados:

Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização	21/06/2021		21/06/2021		
Principal	Juros Simples		3.900,00	1,00	3.900,00
Juros sobre principal	1%		511,57		949,00
TOTAL líquido RECLAMANTE			4.411,57		4.849,00

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 4.849,00

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022**

CREDOR(A) SAMUEL CHAPPER

OAB/RS

19.017

EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 727,35
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 727,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Reclamatória Trabalhista Processo: 0020358-71.2019.5.04.0102
Valor		Valor	R\$ 727,35
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Considerando que o requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.			
Análise da Administração Judicial:			
O Credor apresentou os calculos atualizados até 21/06/2021, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Atestamos os valores apresentados: Valor atualizado: R\$ 4.849,00 % Honorários: 15% Total: R\$ 727,35			
Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de em R\$ 727,35			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) Leandro Padilha da Silva
 CPF/CNPJ: 948.775.050-91
 EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.550,13
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.087,29
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem		Origem	
Valor		Valor	
		Classe I - Trabalhista	
		Reclamatória Trabalhista Processo: 0020647-04.2019.5.04.0102	
		R\$	3.550,13

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Considerando que o requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 21/06/2021, conforme artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Atestamos os valores apresentados:

Origem	Índice de correção	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização		21/06/2021		21/06/2021
Principal	Juros Simples	2.600,00	1,00	2.600,00
Juros de Mora	1%	136,74	1,00	136,74
Juros sobre principal		2.600,00	13,47%	350,55
TOTAL LIQUIDO RECLAMANTE		5.200,00		3.087,29

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de em R\$ 3.087,29

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) Samuel Chapper
 OAB/RS 19.017
 EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 463,09
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 463,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Reclamatória Trabalhista Processo: 0020647-04.2019.5.04.0102
Valor		Valor	R\$ 463,09

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Considerando que o requerente instruiu corretamente o pedido formulado, respeitando a data limite para atualização do seu crédito, as recuperandas não manifestam oposição à habilitação pretendida.

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 21/06/2021, conforme Art. 09, II da lei 11.101.

Atestamos os valores apresentados:

Valor atualizado: R\$ 3.087,29
 % Honorários: 15%
Total: R\$ 463,09

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de em R\$ 463,06

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) Gilberto de Souza Gonçalves
 CPF/CNPJ: 573.310.810-04
 EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 3.932,77
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.670,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
				Classe I - Trabalhista	
				Reclamatória Trabalhista Processo: 0021117-38.2019.5.04.0101	
				R\$	3.932,77
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:					
Conforme se verifica na certidão apresentada, o requerente não respeitou a data limite para cômputo de juros e correção monetária, como preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/05.					
Diante do exposto, as recuperandas pugnam pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada, reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.908,41, conforme cálculo anexo.					
Análise da Administração Judicial:					
O credor apresentou os cálculos atualizados até 15/03/2021, contrariando o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. No entanto, na certidão apresentada, afirma a atualização até atualização até 06/09/2021, com outros valores apresentados, porém sem a memória de calculo.					
Realizamos a atualização dos dados, conforme demonstrativo abaixo:					
Origem	Índice de correção	Valor do Índice	Informação da Certidão	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização			15/03/2021		21/06/2021
Principal	IPCA-E	1,14	3.045,23	1,02	3.310,03
Juros sobre princ	1%		-		503,21
INSS Reclamante	IPCA-E	1,14	131,70	1,02	143,15
TOTAL Líquido RECLAMANTE			2.913,53		3.670,09
Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de R\$ 3.670,09					

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) Samuel Chapper
 CPF/CNPJ: 19.017
 EMPRESA DEVEDORA: MÁQUINAS VITÓRIA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ -
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 559,67
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 571,99
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	Classe I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários Reclamatória Trabalhista Processo: 0021117-38.2019.5.04.0101
Valor		Valor	R\$ 559,67

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:
 Conforme se verifica na certidão apresentada, o requerente não respeitou a data limite para cômputo de juros e correção monetária, como preconiza o art. 9º, II da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, as recuperandas pugnam pelo parcial acolhimento da habilitação apresentada, reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.908,41, conforme cálculo anexo.

Análise da Administração Judicial:

O Credor apresentou os cálculos atualizados até 15/03/2021, contrariando o artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. No entanto, na certidão apresentada, afirma a atualização até 06/09/2021, com outros valores apresentados, porém sem a memória de cálculo.

Realizamos a atualização dos dados, conforme demonstrativo abaixo

Valor atualizado: R\$ 3813,24
 % Honorários: 15%
Total: R\$ 571,99

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de em R\$ 571,99

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
PROCESSO 5010970-48.2020.8.21.0022
 CREDOR(A) COMIL SILOS E SECADORES LTDA
 CNPJ 76.061.480/0001-62
 EMPRESA DEVEDORA: INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 28.060,16
IV	

Classe	Pedido da(a) Recuperanda(a)
I	
II	
III	Não especificado
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 41.125,74
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	
Origem	Contrato de compra e venda de equipamento	Origem	Contrato de compra e venda de equipamento
Valor		Valor	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

O pedido da recuperanda não especifica os valores requeridos.

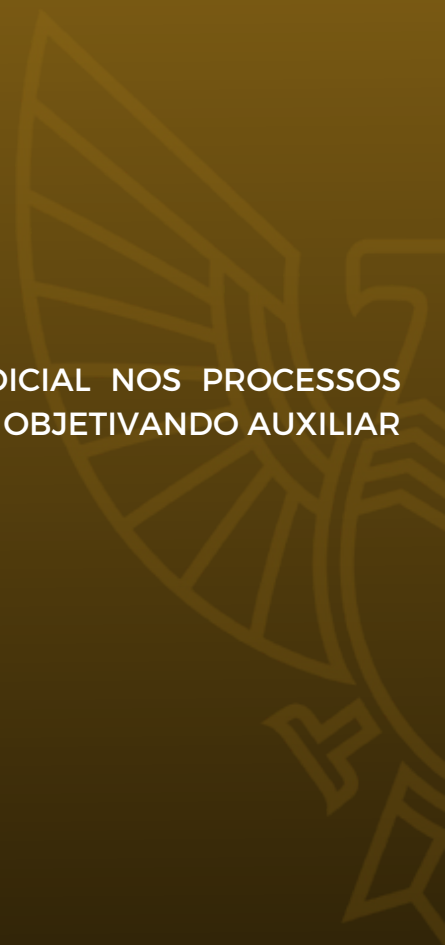
Análise da Administração Judicial:

Da análise dos documentos verifica-se que houve inadimplemento de duas parcelas do contrato de compra e venda, além disso, é possível verificar que o contrato prevê a aplicação de selic a partir do inadimplemento. Os débitos foram atualizados nos termos do contrato até a data do pedido de recuperação judicial.

Conclusão: Considerando tratar-se de valor líquido, certo e exigível, o valor corrigido nos termos do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005 e que será habilitado é de em R\$ 41.125,74

ANEXO III

MODELO DE OFÍCIO PROTOCOLADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS INDICADOS PELAS RECUPERANDAS NA PETIÇÃO INICIAL, OBJETIVANDO AUXILIAR OS CREDORES NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS



Pelotas/RS, 6 de setembro de 2021.

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DO TRABALHO

Assunto: recuperação judicial e habilitação de crédito

Senhor(a) Juiz(a):

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, a **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** informa que no dia 06/09/2021, nos autos do processo judicial n.º 5010970-48.2020.8.21.00221, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, deferiu-se o processamento da recuperação judicial às sociedades empresárias MÁQUINAS VITÓRIA S.A., INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA. e VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA., conforme decisão anexada ao presente ofício.

A título de cooperação processual, comunica-se espontaneamente que estamos, neste momento, realizando a fase administrativa de verificação de crédito, com início em 05/10/2021 (data da publicação do edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005) e previsão de término para 04/12/2021 (data limite para apresentação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005).

Assim, quando houver a liquidação do crédito controvertido nesta ação trabalhista, deverá ser expedida a respectiva certidão de habilitação, acompanhada da memória de cálculo discriminada e atualizada até o pedido de recuperação judicial (**21/06/2021**), nos termos do art. 9, II, da Lei n.º 11.101/2005, c/c art. 112 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Considerando que a certidão é dotada de certeza e liquidez, por medida de economia processual e conforme autorizado pelo art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, o documento poderá ser enviado para habilitação/retificação de forma administrativa até a consolidação do quadro geral de credores, ou seja, diretamente à Administração Judicial, através de um dos meios explicados no portal eletrônico (clique [**AQUI**](#)).

Por fim, esta Administradora Judicial se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Sem mais para o momento, renova-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MEDEIROS & MEDEIROS
Administradora Judicial

DOC. 01

**Decisão de Deferimento do
Processamento da Recuperação Judicial**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/RS

REQUERENTE: MAQUINAS VITORIA SA

REQUERIDO: ROBERTO BRAUNER PENTEADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ante a atual situação das empresas recuperandas, defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Considerando a documentação juntada aos autos, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Nomeio, como administradora judicial, a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como profissional responsável o Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com sede social em Porto Alegre/RS, na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91.330-001, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo.

Fixo os honorários do administrador em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101.

A fim de atender ao disposto no art. 52 da Lei suprarreferida, determino, observadas as disposições legais:

1 – a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios;

2 – a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores;

3 – a apresentação, pelos devedores, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

4 – a intimação do Ministério Público;

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

5 – a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento;

6 – a expedição de edital, conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 53 da lei suprarreferida.

Reportando-me aos fundamentos da decisão proferida no evento 24 e com fundamento no disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, defiro a suspensão das alienações judiciais dos bens das empresas recuperandas, em especial daquele indicado no ofício do evento 43, que deverá ser respondido, com urgência, dando ciência do teor da presente decisão.

Em resposta aos questionamentos trazidos nos eventos 49 e 50, expeçam-se ofícios, informando acerca da inexistência de quantias depositadas no autos.

Retifique-se a classe da ação.

Intimem-se.

Intime-se o MP.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 6/9/2021, às 17:59:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010770885v9** e o código CRC **531e6472**.

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9

DOC. 02

**Termo de Compromisso da
Administração Judicial**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: MAQUINAS VITORIA SA

AUTOR: INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME

AUTOR: VITORIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA

RÉU: ROBERTO BRAUNER PENTEADO

Local: Pelotas

Data: 29/09/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Nome do Compromissado(a): MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
LTDA., inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, representada por
seu procurador Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691).

Aos 29.09.2021, às 14hs, no Foro de Pelotas/RS, compareceu o(a)
Compromissado(a), por seu representante Laurence Bica Medeiros (OAB/RS
56.691), e disse que, tendo sido nomeado(a) para servir como Administrador(a)
Judicial no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se
lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de
suas funções, o que foi deferido pelo Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei
este termo, que devidamente assinado.

Compromissado(a): Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 29/9/2021, às 16:25:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011434792v2** e o código CRC **fc96254f**.

5010970-48.2020.8.21.0022

10011434792.V2

DOC. 03

1º Edital de Credores



PASSO FUNDO

Interdição Nº 5011472-24.2019.8.21.0021/ Rs Requerente : Dalvio Teixeira De Almeida Requerido : Izabel Rosilene De Almeida Local: Passo Fundo Data:22/09/2021 Edital Nº 10011239357 Edital De Interdição Edital De Interdição Objeto: Ciência A Quem Interessar Possa De Que Foi Decretada A Interdição Do(A) Requerido(A): Izabel Rosilene De Almeida, Por Sentença Proferida Em 09/09/2020. Limites Da Interdição: Gestão Dos Atos Patrimoniais, Pela Administração Correta Da Medicação E Organização Dos Compromissos Médicos Da Curatelada, Bem Como De Garantir Seu Asseio Pessoal, Nos Termos Do Projeto Terapêutico Fixado. A Curatelada Segue Capaz Para A Prática De Atos Existenciais Citados Na Fundamentação, Observando-Se A Capacidade Para Contrair Matrimônio E Exercer Seus Direitos Políticos. Causa Da Interdição: Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (Cid 10: F31.4). Prazo Da Interdição: Definitivo. Curador(A) Nomeado(A): Dalvio Teixeira De Almeida. O Prazo Deste Edital É O Do Art. 755 §3º Do Cpc. Juiz: Dalmir Franklin De Oliveira Júnior.

Vara De Família Da Comarca De Passo Fundo, 04 De Outubro De 2021. Servidora De Secretaria: Keila Da Silva Aliardi.

PELOTAS

Recuperação Judicial Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/ Rs Autor : Maquinas Vitoria Saautor : Industrial Vitoria Ltda - Meautor : Vitoria Industrial E Exportadora Ltda Réu : Roberto Brauner Penteado Local: Pelotas Data:29/09/2021 Edital Nº 10011437272 Edital De Intimação Do Artigo 52, Parágrafo 1º, Da Lei N.º 11.101/2005. 1ª Vara Cível Da Comarca De Pelotas/Rs. Natureza: Recuperação Judicial.

Processo: 5010970- 48.2020.8.21.0022. Autoras: Máquinas Vitória S.a. (Cnpj N.º 92.190.255/0001-82), Industrial Vitória Ltda. (Cnpj N.º 88.288.451/0001-17) E Vitória Industrial E Exportadora Ltda. (Cnpj N.º 04.968.371/0001-12). Objeto Do Edital: Ficam Intimados Os Credores, Bem Como Demais Interessados De Que As Sociedades Empresárias Identificadas Acima Propuseram Pedido De Recuperação Judicial Em 21/06/2021, Após Tutela Cautelar Antecedente Requerida Em 23/09/2020, Narrando As Dificuldades Financeiras Que Vêm Enfrentando E Fornecendo Razões Para Justificar Sua Pretensão, Quais Sejam: (I) Crise Econômica Nacional, (Ii) Pandemia E O Impacto Socioeconômico E Humanitário Global, (Iii) Queda No Volume De Atendimento E Encolhimento De Operações, (Iv) Dificuldade De Controle Do Fluxo De Caixa E Necessidade De Empréstimos Bancários, (V) Ciclo Vicioso De Crises De Credibilidade, Econômica, Financeira E Patrimonial. Em 06/09/2021, Foi Deferido O Processamento Da Recuperação Judicial, Sendo Nomeada Para Exercer O Encargo De Administradora Judicial A Pessoa Jurídica Medeiros & Medeiros Administração De Empresas E Falências Em Recuperação Judicial, Tendo Como Profissional Responsável O Advogado Laurence Bica Medeiros (Oab/Rs 56.691), Com Endereços Na Avenida Doutor Nilo Peçanha, N.º 2900, Sala N.º 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara Das Pedras, Cep N.º 91330- 001, Em Porto Alegre/Rs, E Na Rua Júlio De Castilhos, N.º 679, Sala N.º 111, Executivo Torre Prata, Bairro Centro, Cep N.º 93510-130, Em Novo Hamburgo/Rs, E-Mail Contato@Administradorjudicial.adv.br, Central De Atendimento 0800 150 1111 E Whatsapp (51) 99871-1170. Na Referida Decisão Foram Determinados Os Seguintes Comandos: (I) Dispensa Da Apresentação De Certidões Negativas Para Que As Devedoras Exerçam As Suas Atividades, Exceto Para Contratação Com O Poder Público Ou Para Recebimento De Incentivos Fiscais Ou Creditícios; (Ii) Suspensão Das Ações E Execuções Contra As Devedoras; (Iii) Manutenção Das Devedoras Na Posse Dos Bens Essenciais À Atividade Empresarial, Com A Apresentação Das Contas Demonstrativas Mensais Enquanto Perdurar A Recuperação Judicial, Sob Pena De Destituição Dos Seus Administradores; (Iv) Intimação Do Ministério Público; (V) A Comunicação, Por Carta, Às Fazendas Públicas Federal E De Todos Os Estados E Municípios Em Que As Devedoras Possuam Estabelecimento; (Vi) A Expedição Do Presente Edital; (Vi) A Apresentação Do Plano De Recuperação Judicial No Prazo De 60 (Sessenta) Dias; E (Vii) A Suspensão Das Alienações Judiciais Dos Bens Das Empresas Recuperandas. Ficam, Também, Avisados Os Credores, Nos Termos Do Parágrafo 1º, Do Artigo 7º, Da Lei N.º 11.101/2005, De Que Dispõem Do Prazo De 15 (Quinze) Dias Corridos Para Oferecerem Diretamente À Administradora Judicial Suas Habilitações Ou Divergências Quanto Aos Créditos Abaixo Relacionados, As Quais Poderão Ser Encaminhadas Das Seguintes Formas: (I) Via Portal Online, Através Do Preenchimento Dos Campos Intuitivos Na Página www.administradorjudicial.adv.br/Divergencias-Habilitacoes-De-Credito; (Ii) Via Portal Online, No Site www.administradorjudicial.adv.br, Na Aba “Habilitações E Divergências De Crédito” E Clicando No Item “Envio De Habilitações E Divergências”; (Iii) Via E-Mail Ao Endereço Eletrônico Divergencias@Administradorjudicial.adv.br, Criado Especificamente Para Este Fim; Ou (Iv) Via Protocolo Físico, Nos Endereços Avenida Doutor Nilo Peçanha, N.º 2900, Sala N.º 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara Das Pedras, Cep N.º 91330-001, Em Porto Alegre/Rs, Ou Rua Júlio De Castilhos, N.º 679, Sala N.º 111, Executivo Torre Prata, Bairro Centro, Cep N.º 93510-130, Em Novo Hamburgo/Rs. Adverte-Se Que As Habilitações E Divergências Ajuizadas Durante A Fase Administrativa De Verificação De Créditos Poderão Ser Liminarmente Indeferidas. Por Fim, Informa-Se Aos Interessados Que A Íntegra Do Processo Está Sendo Disponibilizada No Site www.Administradorjudicial.adv.br/Processo/Recuperacoesjudiciais__maquinas-Vitoria-Sa. Relação De Credores: Segue Abaixo A Relação De Credores Fornecida Pelas Devedoras, Nos Termos Do Artigo 51, Inciso Iii, Da Lei N.º 11.101/2005: Credores Da Classe I (Trabalhista): Adão Nei Cardoso (426.528.390-04) R\$ 8.451,36; Fabio Gonçalves Zundler (951.929.300-06) R\$ 3.831,62; Francisco De Paula Campos Gonzaga (487.246.610-15) R\$ 14.814,72; Gilnei Vahl (605.463.600-68) R\$ 6.052,07; Guido Ferro Nunes (363.200.300-97) R\$ 11.516,91; João Antonio Ferreira Aires (678.138.440-68) R\$ 5.417,02; Joel Da Rosa (539.893.330-20) R\$ 13.220,72; Lauro Pereira De Oliveira (282.137.770-34) R\$ 9.420,29; Orlando Cavalheiro Da Silva (322.340.230-68) R\$ 14.402,41; Orlando Voss (850.110.700-00) R\$ 13.907,82; Romir Ferro De Oliveira (004.787.630-18) R\$ 9.174,69; Taiane De Oliveira Duarte (953.502.680-15) R\$ 8.417,17. Total Da Classe Trabalhista: R\$ 118.626,80. Credores Da Classe Iii (Quirografária): Banco Do Brasil S.a. (00.000.000/4801-18) R\$ 1.590.698,21; Brascor Fomento Comercial (10.562.073/0001-20) R\$ 46.218,00; Carlos Daniel Almeida Me (08.051.512/0001-99) R\$ 700,00; Comil Silos E Secadores Ltda (76.061.480/0001-62) R\$ 28.060,16; Fundação Berger Ltda (92.690.569/0001-44) R\$ 1.512,00; Fundimasa Indústria Metalúrgica Ltda (04.046.259/000124) R\$ 6.600,00; Gerdau (07.358.761/0200-03) R\$ 40.000,00; Maquinas Vitória S/A (92.190.255/0001-82) R\$ 426.724,22; Meincke E Cont Ltda (12.044.276/0001-50) R\$ 15.960,00; Patricia Menna Barreto Penteado (510.181.950-68) R\$ 1.595.964,23; Ribeiro E Irribarem Ltda (00.097.647/0001-83) R\$ 35.026,00; Roberto Brauner Penteado (021.768.400-97) R\$ 971.187,07; Roberto Menna Barreto Penteado (572.410.070-34) R\$ 218.643,44; Vitoria Industrial Ltda (04.968.371/0001-12) R\$ 530.743,21. Total Da Classe Quirografária: R\$ 5.508.036,54. Total Do Edital: R\$ 5.626.663,34. Pelotas, 29 De Setembro De 2021.

1ª Vara Cível Da Comarca De Pelotas, 04 De Outubro De 2021. Juiz De Direito: Paulo Ivan Alves Medeiros.

Pelotas/RS, 6 de setembro de 2021.

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: recuperação judicial e habilitação de crédito

Senhor(a) Juiz(a):

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, a **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** informa que no dia 06/09/2021, nos autos do processo judicial n.º 5010970-48.2020.8.21.00221, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, deferiu-se o processamento da recuperação judicial às sociedades empresárias MÁQUINAS VITÓRIA S.A., INDUSTRIAL VITÓRIA LTDA. e VITÓRIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA., conforme decisão anexada ao presente ofício.

A título de cooperação processual, comunica-se espontaneamente que estamos, neste momento, realizando a fase administrativa de verificação de crédito. Caso a parte credora concorde com o valor arrolado pelas recuperandas na relação de credores em anexo, basta aguardar (e acompanhar) o regular prosseguimento da recuperação judicial. Se, por outro lado, houver divergência quanto ao nome, à classificação e/ou à quantia informada, assim como eventual ausência na listagem, deverá ser apresentada divergência/habilitação administrativa de crédito (diretamente à Administração Judicial), observado o prazo legal que se encerra em **21/10/2021**, nos termos do art. 7º, § 1º, c/c art. 9º, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Ultrapassado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, da referida Lei, após a publicação do segundo edital (art. 7º, § 2º), será iniciada a fase judicial de verificação de crédito, sendo que as habilitações/impugnações de crédito serão recebidas como retardatárias, conforme art. 10 da Lei n.º 11.101/2005.

Obs.: a instauração de incidente processual antes de iniciada a fase judicial de verificação de crédito implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, até a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, conforme art. 485, VI, do CPC.

Maiores informações podem ser encontradas em nosso portal eletrônico, clicando [AQUI](#).

Por fim, esta Administradora Judicial se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Sem mais para o momento, renova-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MEDEIROS & MEDEIROS
Administradora Judicial

DOC. 01

**Decisão de Deferimento do
Processamento da Recuperação Judicial**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/RS

REQUERENTE: MAQUINAS VITORIA SA

REQUERIDO: ROBERTO BRAUNER PENTEADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ante a atual situação das empresas recuperandas, defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Considerando a documentação juntada aos autos, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Nomeio, como administradora judicial, a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como profissional responsável o Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com sede social em Porto Alegre/RS, na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91.330-001, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo.

Fixo os honorários do administrador em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101.

A fim de atender ao disposto no art. 52 da Lei suprarreferida, determino, observadas as disposições legais:

1 – a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios;

2 – a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores;

3 – a apresentação, pelos devedores, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

4 – a intimação do Ministério Público;

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

5 – a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento;

6 – a expedição de edital, conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 53 da lei suprarreferida.

Reportando-me aos fundamentos da decisão proferida no evento 24 e com fundamento no disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, defiro a suspensão das alienações judiciais dos bens das empresas recuperandas, em especial daquele indicado no ofício do evento 43, que deverá ser respondido, com urgência, dando ciência do teor da presente decisão.

Em resposta aos questionamentos trazidos nos eventos 49 e 50, expeçam-se ofícios, informando acerca da inexistência de quantias depositadas no autos.

Retifique-se a classe da ação.

Intimem-se.

Intime-se o MP.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 6/9/2021, às 17:59:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010770885v9** e o código CRC **531e6472**.

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9

DOC. 02

**Termo de Compromisso da
Administração Judicial**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: MAQUINAS VITORIA SA

AUTOR: INDUSTRIAL VITORIA LTDA - ME

AUTOR: VITORIA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA

RÉU: ROBERTO BRAUNER PENTEADO

Local: Pelotas

Data: 29/09/2021

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR

Nome do Compromissado(a): MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
LTDA., inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, representada por
seu procurador Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691).

Aos 29.09.2021, às 14hs, no Foro de Pelotas/RS, compareceu o(a)
Compromissado(a), por seu representante Laurence Bica Medeiros (OAB/RS
56.691), e disse que, tendo sido nomeado(a) para servir como Administrador(a)
Judicial no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se
lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de
suas funções, o que foi deferido pelo Juiz de Direito. Do que, para constar, lavrei
este termo, que devidamente assinado.

Compromissado(a): Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 29/9/2021, às 16:25:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011434792v2** e o código CRC **fc96254f**.

5010970-48.2020.8.21.0022

10011434792.V2

DOC. 03

1º Edital de Credores



PASSO FUNDO

Interdição Nº 5011472-24.2019.8.21.0021/ Rs Requerente : Dalvio Teixeira De Almeida Requerido : Izabel Rosilene De Almeida Local: Passo Fundo Data:22/09/2021 Edital Nº 10011239357 Edital De Interdição Edital De Interdição Objeto: Ciência A Quem Interessar Possa De Que Foi Decretada A Interdição Do(A) Requerido(A): Izabel Rosilene De Almeida, Por Sentença Proferida Em 09/09/2020. Limites Da Interdição: Gestão Dos Atos Patrimoniais, Pela Administração Correta Da Medicação E Organização Dos Compromissos Médicos Da Curatelada, Bem Como De Garantir Seu Asseio Pessoal, Nos Termos Do Projeto Terapêutico Fixado. A Curatelada Segue Capaz Para A Prática De Atos Existenciais Citados Na Fundamentação, Observando-Se A Capacidade Para Contrair Matrimônio E Exercer Seus Direitos Políticos. Causa Da Interdição: Transtorno Afetivo Bipolar, Episódio Atual Depressivo Grave Sem Sintomas Psicóticos (Cid 10: F31.4). Prazo Da Interdição: Definitivo. Curador(A) Nomeado(A): Dalvio Teixeira De Almeida. O Prazo Deste Edital É O Do Art. 755 §3º Do Cpc. Juiz: Dalmir Franklin De Oliveira Júnior.

Vara De Família Da Comarca De Passo Fundo, 04 De Outubro De 2021. Servidora De Secretaria: Keila Da Silva Aliardi.

PELOTAS

Recuperação Judicial Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/ Rs Autor : Maquinas Vitoria Saautor : Industrial Vitoria Ltda - Meautor : Vitoria Industrial E Exportadora Ltda Réu : Roberto Brauner Penteado Local: Pelotas Data:29/09/2021 Edital Nº 10011437272 Edital De Intimação Do Artigo 52, Parágrafo 1º, Da Lei N.º 11.101/2005. 1ª Vara Cível Da Comarca De Pelotas/Rs. Natureza: Recuperação Judicial.

Processo: 5010970- 48.2020.8.21.0022. Autoras: Máquinas Vitória S.a. (Cnpj N.º 92.190.255/0001-82), Industrial Vitória Ltda. (Cnpj N.º 88.288.451/0001-17) E Vitória Industrial E Exportadora Ltda. (Cnpj N.º 04.968.371/0001-12). Objeto Do Edital: Ficam Intimados Os Credores, Bem Como Demais Interessados De Que As Sociedades Empresárias Identificadas Acima Propuseram Pedido De Recuperação Judicial Em 21/06/2021, Após Tutela Cautelar Antecedente Requerida Em 23/09/2020, Narrando As Dificuldades Financeiras Que Vêm Enfrentando E Fornecendo Razões Para Justificar Sua Pretensão, Quais Sejam: (I) Crise Econômica Nacional, (Ii) Pandemia E O Impacto Socioeconômico E Humanitário Global, (Iii) Queda No Volume De Atendimento E Encolhimento De Operações, (Iv) Dificuldade De Controle Do Fluxo De Caixa E Necessidade De Empréstimos Bancários, (V) Ciclo Vicioso De Crises De Credibilidade, Econômica, Financeira E Patrimonial. Em 06/09/2021, Foi Deferido O Processamento Da Recuperação Judicial, Sendo Nomeada Para Exercer O Encargo De Administradora Judicial A Pessoa Jurídica Medeiros & Medeiros Administração De Empresas E Falências Em Recuperação Judicial, Tendo Como Profissional Responsável O Advogado Laurence Bica Medeiros (Oab/Rs 56.691), Com Endereços Na Avenida Doutor Nilo Peçanha, N.º 2900, Sala N.º 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara Das Pedras, Cep N.º 91330- 001, Em Porto Alegre/Rs, E Na Rua Júlio De Castilhos, N.º 679, Sala N.º 111, Executivo Torre Prata, Bairro Centro, Cep N.º 93510-130, Em Novo Hamburgo/Rs, E-Mail Contato@Administradorjudicial.adv.br, Central De Atendimento 0800 150 1111 E Whatsapp (51) 99871-1170. Na Referida Decisão Foram Determinados Os Seguintes Comandos: (I) Dispensa Da Apresentação De Certidões Negativas Para Que As Devedoras Exercem As Suas Atividades, Exceto Para Contratação Com O Poder Público Ou Para Recebimento De Incentivos Fiscais Ou Creditícios; (Ii) Suspensão Das Ações E Execuções Contra As Devedoras; (Iii) Manutenção Das Devedoras Na Posse Dos Bens Essenciais À Atividade Empresarial, Com A Apresentação Das Contas Demonstrativas Mensais Enquanto Perdurar A Recuperação Judicial, Sob Pena De Destituição Dos Seus Administradores; (Iv) Intimação Do Ministério Público; (V) A Comunicação, Por Carta, Às Fazendas Públicas Federal E De Todos Os Estados E Municípios Em Que As Devedoras Possuam Estabelecimento; (Vi) A Expedição Do Presente Edital; (Vi) A Apresentação Do Plano De Recuperação Judicial No Prazo De 60 (Sessenta) Dias; E (Vii) A Suspensão Das Alienações Judiciais Dos Bens Das Empresas Recuperandas. Ficam, Também, Avisados Os Credores, Nos Termos Do Parágrafo 1º, Do Artigo 7º, Da Lei N.º 11.101/2005, De Que Dispõem Do Prazo De 15 (Quinze) Dias Corridos Para Oferecerem Diretamente À Administradora Judicial Suas Habilitações Ou Divergências Quanto Aos Créditos Abaixo Relacionados, As Quais Poderão Ser Encaminhadas Das Seguintes Formas: (I) Via Portal Online, Através Do Preenchimento Dos Campos Intuitivos Na Página www.administradorjudicial.adv.br/Divergencias-Habilitacoes-De-Credito; (Ii) Via Portal Online, No Site www.administradorjudicial.adv.br, Na Aba “Habilitações E Divergências De Crédito” E Clicando No Item “Envio De Habilitações E Divergências”; (Iii) Via E-Mail Ao Endereço Eletrônico Divergencias@Administradorjudicial.adv.br, Criado Especificamente Para Este Fim; Ou (Iv) Via Protocolo Físico, Nos Endereços Avenida Doutor Nilo Peçanha, N.º 2900, Sala N.º 701, Torre Comercial Iguatemi Business, Bairro Chácara Das Pedras, Cep N.º 91330-001, Em Porto Alegre/Rs, Ou Rua Júlio De Castilhos, N.º 679, Sala N.º 111, Executivo Torre Prata, Bairro Centro, Cep N.º 93510-130, Em Novo Hamburgo/Rs. Adverte-Se Que As Habilitações E Divergências Ajuizadas Durante A Fase Administrativa De Verificação De Créditos Poderão Ser Liminarmente Indeferidas. Por Fim, Informa-Se Aos Interessados Que A Íntegra Do Processo Está Sendo Disponibilizada No Site www.Administradorjudicial.adv.br/Processo/Recuperacoesjudiciais__maquinas-Vitoria-Sa. Relação De Credores: Segue Abaixo A Relação De Credores Fornecida Pelas Devedoras, Nos Termos Do Artigo 51, Inciso Iii, Da Lei N.º 11.101/2005: Credores Da Classe I (Trabalhista): Adão Nei Cardoso (426.528.390-04) R\$ 8.451,36; Fabio Gonçalves Zundler (951.929.300-06) R\$ 3.831,62; Francisco De Paula Campos Gonzaga (487.246.610-15) R\$ 14.814,72; Gilnei Vahl (605.463.600-68) R\$ 6.052,07; Guido Ferro Nunes (363.200.300-97) R\$ 11.516,91; João Antonio Ferreira Aires (678.138.440-68) R\$ 5.417,02; Joel Da Rosa (539.893.330-20) R\$ 13.220,72; Lauro Pereira De Oliveira (282.137.770-34) R\$ 9.420,29; Orlando Cavalheiro Da Silva (322.340.230-68) R\$ 14.402,41; Orlando Voss (850.110.700-00) R\$ 13.907,82; Romir Ferro De Oliveira (004.787.630-18) R\$ 9.174,69; Taiane De Oliveira Duarte (953.502.680-15) R\$ 8.417,17. Total Da Classe Trabalhista: R\$ 118.626,80. Credores Da Classe Iii (Quirografária): Banco Do Brasil S.a. (00.000.000/4801-18) R\$ 1.590.698,21; Brascor Fomento Comercial (10.562.073/0001-20) R\$ 46.218,00; Carlos Daniel Almeida Me (08.051.512/0001-99) R\$ 700,00; Comil Silos E Secadores Ltda (76.061.480/0001-62) R\$ 28.060,16; Fundação Berger Ltda (92.690.569/0001-44) R\$ 1.512,00; Fundimasa Indústria Metalúrgica Ltda (04.046.259/000124) R\$ 6.600,00; Gerdau (07.358.761/0200-03) R\$ 40.000,00; Maquinas Vitória S/A (92.190.255/0001-82) R\$ 426.724,22; Meincke E Cont Ltda (12.044.276/0001-50) R\$ 15.960,00; Patricia Menna Barreto Penteado (510.181.950-68) R\$ 1.595.964,23; Ribeiro E Irribarem Ltda (00.097.647/0001-83) R\$ 35.026,00; Roberto Brauner Penteado (021.768.400-97) R\$ 971.187,07; Roberto Menna Barreto Penteado (572.410.070-34) R\$ 218.643,44; Vitoria Industrial Ltda (04.968.371/0001-12) R\$ 530.743,21. Total Da Classe Quirografária: R\$ 5.508.036,54. Total Do Edital: R\$ 5.626.663,34. Pelotas, 29 De Setembro De 2021.

1ª Vara Cível Da Comarca De Pelotas, 04 De Outubro De 2021. Juiz De Direito: Paulo Ivan Alves Medeiros.